



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

LEI Nº 2.310 DE 07 DE JUNHO DE 2022.

Autor: Vereador Rafael Teodoro Machado

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA LIVRE DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Feira Livre do Município de Rio das Flôres que se destina a venda, exclusivamente no varejo, de brechó, livros, antiguidades e produtos de artesanato oriundos dos projetos produzidos pelos artesãos Rioflorenses.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, considera-se: artesãos todos aqueles sujeitos que produzem sua atividade artística e criativa de saber popular, dispensando o comprovante legal acadêmico; e também se define brechó como a prática de comercialização de vestuário e/ou artigos antigos, bem como eletrodomésticos.

Art. 2º - A Feira Livre do Município de Rio das Flôres poderá ser realizada em data a ser estabelecida pelo Poder Executivo através de Decreto próprio em comum acordo com a Coordenação dos Feirantes, preferencialmente uma vez por mês e em datas que precedem páscoa, dia das mães e natal.

Parágrafo Único - A Feira Livre do Município de Rio das Flôres será instalada em local a ser determinado pelo Poder Executivo, levando-se em consideração o número de feirantes e a disponibilidade de vagas.

Art. 3º - A Feira Livre do Município de Rio das Flôres tem como objetivos básicos:

I - Fortalecer e incentivar o desenvolvimento do artesanato local e suas formas associativas, cooperativas de produção, gestão e comercialização;

II - Incentivar a prática do artesanato entre as novas gerações;

III - Identificar os fazeres tradicionais que possam constituir recurso de criação e produção artesanal, qualificando-os como souvenirs turísticos da cultura de Rio das Flôres;

IV - Incentivar os artesãos a buscarem qualificação e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção, através de cursos de capacitação, palestras, seminários e fóruns nos Clubes de Mães e Associações de Moradores do Município;

V - Conscientizar à comunidade sobre a importância do artesão e do artesanato como fonte geradora de emprego, renda e fomento para o turismo e cultura local.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 4º - As atividades de comércio na Feira Livre do Município de Rio das Flores só poderão ser exercidas por artesãos e feirantes residentes em Rio das Flores, categorizados e devidamente cadastrados junto ao Município.

Art. 5º - Para efeito desta Lei entende-se:

I – Feira livre é a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado poder público municipal, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer, além de logradouros públicos também em área pública coberta do tipo pavilhão.

Art. 6º - Fica sob a responsabilidade do feirante a logística e estrutura necessária para a exposição dos seus materiais.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, através de decreto próprio, a realização da Feira Livre do Município de Rio das Flores, inclusive sobre as formas de cadastro de artesões e feirantes, bem como os órgãos públicos que poderão integrar a coordenação do evento.

Art. 8º - Cada feirante deverá manter limpo o espaço que utilizar, ficando responsável pelo lixo que produzir no exercício de suas atividades.

Parágrafo Único - Deverá haver em cada banca recipiente adequado para coleta de lixo, no qual serão descartados os resíduos e produtos inadequados para uso, ficando sob a responsabilidade do feirante a coleta e a destinação final dos mesmos.

Art. 9º - A realização da Feira Livre do Município de Rio das Flores em espaço público de diferentes bairros, ficará sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal e Coordenação dos Feirantes junto à Associações de Moradores ou Associação de Moradores do Bairro, a fim de construir um cronograma de realização anual.

Parágrafo Único - Fica sob responsabilidade da Coordenação dos Feirantes a articulação para inclusão no cronograma os bairros que no decorrer do ano decidirem também realizar a feira em seu reduto.

Art. 10 - Não será permitido condutas adversas a proposição desta lei, podendo o infrator ser excluído do benefício de participação na Feira Livre do Município de Rio das Flores.

I – vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição;

II – fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

III – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área demarcada;

IV – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

V – vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livres;

Art. 11 - Obrigatório o uso de identificação como feirante.

Art. 12 - A inobservância ao disposto nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para a sua regulamentação sujeitará ao infrator às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I – advertência por escrito.

II – suspensão de autorização por até trinta dias;

III – multa;

IV – cassação da autorização, permissão ou concessão em definitivo.

§1º - A advertência por escrito será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º - A penalidade de multa será aplicada nos seguintes casos:

I – reincidência de advertência por escrito na mesma infração.

II – suspensão de autorização.

§ 3º - O feirante que tiver sido advertido por três vezes terá sua atividade suspensa pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo do pagamento de multa.

§ 4º - A multa terá como parâmetro o valor da taxa de uso e ocupação do solo podendo variar de 5 (cinco) a 15 (quinze) vezes o valor do metro quadrado, de acordo com a sua gravidade.

§ 5º - A cassação da autorização da concessão e da permissão será aplicada, sem prejuízo do pagamento de multa, ao feirante que:

I – tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;

II – deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas;

III – deixar de comparecer à feira por oito vezes alternadas no período de 6 meses;

IV – deixar de comparecer à feira 12 vezes alternadas, no período de 12 meses, a partir da primeira falta, sem motivo justificado;

§ 6º - A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

§ 7º - A pena de cassação deverá ser aplicada após ampla defesa ao feirante, sendo devidamente analisada pela coordenação dos feirantes junto à Secretaria de Desenvolvimento Social/Núcleo de Geração de Trabalho e Renda.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Flores, 07 de junho de 2022.

José Phillippe da Silva
Presidente

Rafael Teodoro Machado
Vice-Presidente

Edmilson da Silva de Oliveira
1º Secretário

Igo Fabiano Gonçalves dos Santos
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2022.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal